

# Diário Oficial

## ESTADO DE SÃO PAULO

v. 94

n. 161

São Paulo

sexta-feira, 24 de agosto de 1984

## PODER EXECUTIVO

### LEIS COMPLEMENTARES

#### **LEI COMPLEMENTAR N.º 357, DE 23 DE AGOSTO DE 1984**

*Cria cargos de Agente de Fiscalização Judiciária, no Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Ficam criados, no Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça, 95 (noventa e cinco) cargos de Agente de Fiscalização Judiciária, do S.Q.C. III, referências inicial e final "8" e "27", Amplitude III, Velocidade Evolutiva 3, Escala de Vencimentos 2.

Artigo 2.º — Ficam criados, no Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça, 3 (três) cargos de Chefe de Fiscalização Judiciária, do S.Q.C. II, referências inicial e final "11" e "34", Amplitude V, Velocidade Evolutiva 5, Escala de Vencimentos 3.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta de recursos orçamentários consignados no Código 03 — Tribunal de Justiça — Despesas de Pessoal 3.1.1.0.0.

Artigo 4.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de agosto de 1984.

**FRANCO MONTORO**

*José Carlos Dias, Secretário da Justiça*

*Roberto Gusmão, Secretário do Governo*

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de agosto de 1984.

### LEIS

#### **LEI N.º 4.195, DE 23 DE AGOSTO DE 1984**

*Dá a denominação de "Prof. Gentil de Camargo" à Escola Estadual de 1.º Grau do Parque Três Marias, em Taubaté*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof. Gentil de Camargo" à Escola Estadual de 1.º Grau do Parque Três Marias, em Taubaté.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de agosto de 1984.

**FRANCO MONTORO**

*Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação*

*Roberto Gusmão, Secretário do Governo*

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de agosto de 1984.

#### **LEI N.º 4.196, DE 23 DE AGOSTO DE 1984**

*Dá a denominação de "Prof. Vera Lúcia Carride de Palma" à Escola Estadual de 1.º Grau (Agrupada) Bairro Tapera Grande, em Itatiba*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof. Vera Lúcia Carride de Palma" à Escola Estadual de 1.º Grau (Agrupada) Bairro Tapera Grande, em Itatiba.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de agosto de 1984.

**FRANCO MONTORO**

*Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação*

*Roberto Gusmão, Secretário do Governo*

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de agosto de 1984.

### **Seção I**

Esta edição de 60 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	7	Concursos.....	24
Universidades.....	17	Assembléia Legislativa....	30
Ministério Público.....	18	Diário dos Municípios....	55
Tribunal de Contas.....	20	Prefeituras .....	56
Editoriais.....	21	Boletim Federal.....	58

#### **LEI N.º 4.197, DE 23 DE AGOSTO DE 1984**

*Dá a denominação de "Eva Esperança Silva" à Escola Estadual de 1.º Grau do Bairro do Perequê, em Ilhabela*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Eva Esperança Silva" à Escola Estadual de 1.º Grau do Bairro Perequê, em Ilhabela.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de agosto de 1984.

**FRANCO MONTORO**

*Paulo Renato Costa Souza, Secretário da Educação*

*Roberto Gusmão, Secretário do Governo*

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de agosto de 1984.

### DECRETOS

#### **DECRETO N.º 22.596, DE 23 DE AGOSTO DE 1984**

*Dispõe sobre o Fundo Especial de Despesa do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado*

**FRANCO MONTORO**, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e diante da exposição de motivos do Secretário da Justiça,

**Decreta:**

Artigo 1.º — O Fundo Especial de Despesas do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, de que trata o inciso I do artigo 2.º, do Decreto n.º 13.219, de 6 de fevereiro de 1979, e Instrução n.º 2/79 da Coordenadoria de Programação Orçamentária, é um fundo de natureza contábil, destinando a aplicação de seus recursos no aperfeiçoamento intelectual dos integrantes da carteira de Procurador do Estado e à contratação de juristas ou especialistas para executar tarefa determinada ou emitir parecer.

Artigo 2.º — Constituem receitas do Fundo:

I — 7% (sete por cento) das importâncias depositadas pela Secretaria da Fazenda no Banco do Estado de São Paulo S.A., na forma prevista no inciso I do artigo 2.º do Decreto n.º 13.219, de 6 de fevereiro de 1979;

II — auxílios, subvenções, doações e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

III — rendimentos líquidos das operações do próprio Fundo, resultantes das atividades do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, tais como, venda de assinaturas e publicações, taxas de inscrição e matrícula em cursos, seminários e atividades análogas;

IV — rendimentos de depósitos bancários e operações financeiras;

V — quaisquer outras receitas que a ele possam ser legalmente incorporadas.

Artigo 3.º — Os recursos de que trata o artigo anterior serão depositados no Banco do Estado de São Paulo S.A., em conta especial, para crédito do Fundo Especial de Despesa do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado e terão caráter rotativo.

§ 1.º — Os saldos positivos verificados no fim de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte, a crédito do Fundo.

§ 2.º — O exercício financeiro do Fundo Especial coincidirá com o do ano civil.

Artigo 4.º — Os recursos do Fundo serão aplicados, a critério do Procurador Geral do Estado, na realização de despesas necessárias ao custeio das atividades do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, compreendendo, dentre outras:

### AGENDA DO GOVERNADOR

**Dia 24 de agosto — Sexta-feira**

- 9h30 Presidente Nacional do PMDB — Dep. Ulisses Guimarães . Presidente Regional do PMDB .... Sen. Fernando Henrique Cardoso
- 11h Cerimônia de inauguração do "Térreo" do Secretaria da Cultura ... Centro de Informação e Convivência ... Rua Libero Badaró, 39
- 16h Assessoria de Comunicações
- 16h30 Procurador Geral da Justiça
- 17h Presidente da Associação Paulista dos Magistrados
- 17h30 Presidente da Associação dos Engenheiros do Estado de São Paulo
- 18h Assessoria de Imprensa

I — a organização e promoção de cursos, seminários, simpósios, palestras, estágios, treinamentos e outras atividades correlatas, diretamente relacionadas com o desempenho do cargo de Procurador do Estado e seus objetivos funcionais na área judicial, extrajudicial e administrativa;

II — a concessão de ajuda financeira para pagamento, total ou parcial, de cursos de mestrado, doutorado e dos que tenham caráter de especialização, aperfeiçoamento, atualização e extensão cultural, promovidos por entidades culturais ou de ensino, sediadas no território nacional;

III — a concessão de ajuda financeira para participação em congressos, seminários e similares, de interesse da Procuradoria Geral do Estado, realizados em território nacional;

IV — a manutenção e funcionamento da Biblioteca Central do Centro de Estudos e de Bibliotecas Setoriais, nos órgãos da Procuradoria Geral do Estado, bem como os respectivos serviços de documentação e divulgação;

V — a divulgação de matéria doutrinária, legislativa e jurisprudencial, bem como a edição de revistas de estudos jurídicos, boletins e outras publicações de interesse da Procuradoria Geral do Estado;

VI — a concessão dos prêmios "Procuradoria Geral do Estado", "O Estado em Juízo" e outros regularmente instituídos;

VII — a aquisição ou locação de material permanente e de consumo, destinados à realização das finalidades do Centro de Estudos;

VIII — a contratação de juristas ou especialistas nacionais e estrangeiros para executar determinada tarefa ou emitir pareceres, bem como para colaborarem nos trabalhos do Centro de Estudos;

IX — a contratação, sempre que necessário, de serviços técnicos ou especializados de terceiros, observadas as disposições legais pertinentes;

X — a realização de despesas com o concurso de ingresso na carteira de Procurador do Estado.

Artigo 5.º — Ao dirigente do Centro de Estudos compete administrar o Fundo Especial do Centro de Estudos, observadas as determinações legais e regulamentares.

Artigo 6.º — O dirigente do Centro de Estudos submetterá anualmente, à apreciação do Procurador Geral do Estado, um relatório das atividades desenvolvidas, instruído com prestação de contas dos atos de sua gestão, os quais serão encaminhados para aprovação ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado, sem prejuízo do controle exercido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 7.º — O material permanente adquirido com os recursos do Fundo Especial serão incorporados ao patrimônio do Estado, sob a administração do Centro de Estudos.

Artigo 8.º — A execução das despesas do Fundo Especial não se sujeitará a distribuição por quotas trimestrais nem a restrições estabelecidas para a liberação de recursos.

Artigo 9.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de agosto de 1984.

**FRANCO MONTORO**

*José Carlos Dias, Secretário da Justiça*

*João Sayad, Secretário da Fazenda*

*José Serra, Secretário de Economia e Planejamento*

*Roberto Gusmão, Secretário do Governo*

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 23 de agosto de 1984.

#### **DECRETO N.º 22.597, DE 23 DE AGOSTO DE 1984**

*Dispõe sobre alteração da Discriminação da Receita do Orçamento vigente da Superintendência de Controle de Endemias — SUCEN*

**FRANCO MONTORO**, Governador do Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 34, inciso XVIII, da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969,

**Decreta:**

Artigo 1.º — Fica alterada até o nível de alínea a Discriminação da Receita, do Orçamento da Superintendência de Controle de Endemias — SUCEN, aprovado pelo Decreto n.º 21.840, de 29 de dezembro de 1983, na seguinte conformidade:

Em Cr\$ 1.000

2000.00	-- RECEITAS DE CAPITAL
2200.00	-- ALIENAÇÃO DE BENS
2210.00	-- Alienação de Bens Móveis
2219.00	-- Alienação de Outros Bens Móveis
2220.00	-- Alienação de Bens Imóveis
2220.01	-- Alienação de Próprios da Autarquia